



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

Registro: 2014.0000001949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001888-20.2013.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERTA SANCHES DE CASTRO e IARA RAMIRES DA SILVA CASTRO, são apelados LUCIANO RIBEIRO FACCIOLI e PATRICIA MALDONADO ARICO .

ACORDAM, em Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinta a punibilidade pela decadência da Apelante Roberta Sanches de Castro e Negaram provimento ao recurso da Apelante Iara Ramires da Silva Castro. Por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODOLFO PELLIZARI (Presidente) e LUIS GERALDO SANT'ANA LANFREDI.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Xisto Albarelli Rangel Neto
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

Recurso nº: 0001888-20.2013.8.26.0011
Apelante: ROBERTA SANCHES DE CASTRO e outro
Apelado: Luciano Ribeiro Faccioli e outro

Voto nº 75

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. decisão proferida pela MM Juíza do Juizado Especial da Primeira Vara Criminal de Pinheiros, pela qual foram rejeitadas as queixas-crime ajuizadas por **Iara Ramires da Silva de Castro (processo 0099667-86.2012)** e **Roberta Sanches de Castro (processo 0001888202013)** contra os jornalistas **Luciano Faccioli e Patrícia Maldonado**. Iara de Castro é Desembargadora do TRT. Roberta, sua filha, é advogada.

Narram, as queixas, com apoio em “cd” de mídia, que mediante vários comentários apontados como ofensivos, os querelados, apresentadores de um programa de televisão, teriam atingido a honra das querelantes. Na madrugada anterior ao dia da veiculação (12 de julho de 2012) as querelantes teriam protagonizado incidente com policiais ao serem paradas numa operação de bloqueio, ocasião em que uma delas, justamente a que conduzia o automóvel (Roberta), teria se recusado a se submeter ao teste do etilômetro; ao passo que a outra (Iara), no intuito de dar guarida à filha, teria se apresentado como Desembargadora do Tribunal do Trabalho, atirando a carteira funcional em direção dos agentes da lei.

Em razão dos comentários críticos e acrimoniosos dos querelados estampados nas queixas e reproduzidos na r. decisão recorrida, ambas as querelantes pretendem a condenação dos querelados por várias incidências no crime de difamação qualificada na forma continuada.

Julgando as duas ações, reunidas em processo simultâneo, a MM Juíza sopesou os direitos fundamentais em jogo e entendeu que deveria prevalecer o direito à crítica, à livre manifestação do pensamento. Com base nisso, como já assinalado, rejeitou as queixas por falta de justa causa (art. 395, III do CPP).

Descontentes com tal desfecho, as querelantes entraram com recurso de apelação, salientando que seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

indubitável que ambas tiveram a honra objetiva maculada, visto que dos comentários dos querelados a respeito de que a desembargadora teria se apoiado no cargo para aliviar a situação da filha, teria decorrido sério gravame à dignidade e à reputação de ambas que, ademais, não teriam extrapolado o que lhes era de direito: recusa de submeter-se a exame diante de inexistência do que apurar (a querelante advogada, que estava à direção do automóvel, não teria feio uso de bebida alcoólica e não tinha o dever de contribuir para sua acusação – *nemo tenetur se detegere*).

Enfim, as querelantes argumentam, em suma, que os querelados teriam extrapolado em muito o direito de narrativa e crítica que lhes foi reconhecido na r. decisão guerreada que, por conta disso, pretendem ver reformada.

Houve o recolhimento da taxa judiciária (fl. 87).

Nas contrarrazões os querelados se manifestaram basicamente no seguinte sentido: 1) deve ser julgada extinta a punibilidade dos apelados no que concerne à apelante Roberta, visto que esta só teria ajuizado a ação penal sete meses após a data dos fatos; 2) extinção da punibilidade de ambos os querelados visto que com a omissão, nas queixas, do repórter Igor Duarte, teria havido afronta ao princípio da indivisibilidade da ação penal e consequente renúncia tácita; 3) extinção da punibilidade das quereladas porque não sanados os vícios das representações processuais dentro do prazo decadencial; 4) inépcia das queixas; 5) manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 159/164).

O ilustre Promotor de Justiça que atua perante o Colégio assim se manifestou: 1) a competência é do juizado e a apreciação do recurso, portanto, compete ao Colégio; 2) o apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo; 3) deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos querelados por conta da decadência, afinal as procurações não preencheram os requisitos legais, nem podem agora, depois de escoados os seis meses, ser emendadas; 4) não teria ocorrido ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal uma vez que o repórter teria se limitado a transmitir os fatos, sem sobre eles tecer suas considerações; 4) deve ser reconhecida a decadência no tocante à ação ajuizada por Roberta que embora conhecesse os fatos desde que ocorridos (12/07/2012) só ajuizou a queixa depois de escoado o prazo fatal de seis meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

(ajuizamento da queixa em 5/02/2013); 5) no mérito a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada apenas para apuração de delito de injúria.

É o relatório.

Preliminares.

A - Não há inépcia das iniciais, visto que ambas descrevem a contento, e com suficiente circunstanciamento, as condutas supostamente criminosas atribuídas aos querelados.

B - As procurações, por seu turno, não me parecem defeituosas, preenchendo os requisitos legais (art. 44 do Código de Processo Penal). A jurisprudência melhor orientada inclusive se contenta com a indicação das pessoas a serem processadas e os dispositivos legais nos quais estariam incursas (“na procuração pela qual o ofendido outorga poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime, a indicação do dispositivo penal no qual o querelado é dado como incurso satisfaz o requisito previsto no art. 44 do Código de Processo Penal” – **HC 119.827/SC, 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi, j. 15/12/2009, Dje 19/04/2010**).

Além do mais, uma coisa é “narrar” o fato, outra, como está a exigir o dispositivo legal em comento, é “individualiza-lo”. Como a esclarecerem, também, Marco Antônio Marques da Silva e Jayme Walmer de Freitas: “pela jurisprudência, bastará a indicação do tipo penal em que consistiu a conduta do querelado ou a qualificação jurídica da infração penal” (“Código de Processo Penal Comentado”, 2012, Saraiva, p. 112).

C - Não houve ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, visto que, como bem observado pelo MP, o repórter de campo não participou das aludidas ofensas, limitando-se a veicular a notícia.

D - Extinção da punibilidade pela decadência: de fato ocorreu no tocante à queixa proposta por Roberta Sanches de Castro. Afinal o fato, que é único, e do qual é inegável que tiveram conhecimento já quando veiculado [ambas as quereladas inclusive têm os mesmos procuradores], não se pode permitir que seja desdobrado como a reviver eternamente em suas repercussões. Assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

fosse, seria fácil burlar a urgência que o legislador impõe ao ajuizamento da ação penal de iniciativa privada. E de nada valeria o prazo decadencial.

Com efeito, os seis meses devem mesmo ser contados de 12 de julho de 2012. E pelo que vemos Roberta Sanches de Castro ajuizou a demanda somente em 5 de fevereiro de 2013, ou seja, depois de escoado o semestre fatal.

Logo, no tocante a ela, Roberta, processo 0001888-20.2013, reconheço que operou a decadência do direito de queixa e conseqüente extinção da punibilidade dos querelados nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal, a justificar, pois, a rejeição da queixa nos termos do art. 395, II do Código de Processo Penal.

Mérito.

Os fatos, como postos, num mesmo contexto e num mesmo programa de televisão, quando muito constituiriam uma única injúria (crime único), cometida em coautoria pelos querelados contra as querelantes. Os querelados não dissipavam informações que supunham falsas. Pelo contrário, comentavam a notícia que então era reportada e segundo a qual a desembargadora e sua filha **TERIAM** desacatado policiais militares no cumprimento do dever (além de terem se recusado ao comezinho teste do bafômetro a que todos estão sujeitos, elas teriam tentado intimidar a atuação policial invocando - em conjunto - o proeminente cargo público de uma delas).

Tratando-se, em tese, de investida verbal desdobrada em várias expressões depreciativas do comportamento aparentemente reprovável das querelantes, não há porque desdobrá-la [a investida] em tantos crimes quantas palavras ou expressões empregadas. Até porque, levado a efeito tal raciocínio, numa discussão no bojo da qual alguém viesse a dirigir vários palavrões a outrem haveríamos também que desdobrar o crime em tantas quantas fossem as expressões empregadas! Ou numa briga, haveríamos que desdobrar a acusação de lesão corporal em tantas lesões quanto fossem os golpes a provoca-las!

Logo, o que há, em verdade, é uma conduta desdobrada em vários atos, não mais que isso, até porque a ingerência repressora do Estado por meio do direito penal deve ser contida, comedida, de modo a limitar a não incomum sanha acusatória traduzida em exponenciamento da conduta para disso colher - em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

direta proporção - exponenciamento sancionador.

Cumprе lembrar que a Justiça não deve abrigar pretensões afeitas a vinditas. Antes disso, deve zelar pela aplicação serena do direito. Isso mormente no âmbito da tutela do bem jurídico “honra”, cuja “invocação de proteção legal [é bom lembrar] depende do exame dos termos da ofensa proferida e das condições da pessoa atingida para se determinar se a lesão configura mesmo crime contra a honra, porque a proteção legal não pode albergar a suscetibilidades exacerbadas, o amor-próprio e a autoestima exagerados” (**Alberto Silva Franco e Rui Stoco** in “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, 8ª edição, RT, p. 719).

Da injúria.

Não há injúria nem outro crime contra a honra. Afinal, observada a contextualização da notícia (que assisti em “cd” de mídia encartado nos autos), não dá para inferir de forma medianamente segura que os querelados atuassem com ânimo outro que não o típico de sua categoria, que é o de noticiar (o que inclui “furos” de reportagens e repercussão do noticiário), de questionar e criticar – especialmente as pessoas públicas (e afins) - acerca de seus comportamentos aparentemente heterodoxos e reprováveis que – convenhamos - no cenário atual, até por não se mostrarem raros, acabam levando mesmo a reações mais duras e indignadas.

Considero que antes de cega, a atuação da Justiça, no caso da busca de alguém pela criminalização da opinião e da crítica de outrem (especialmente da crítica feita por jornalistas), deve atentar para o seu contexto e para o sujeito que está a invocá-la como resguardo de sua honra (no caso pessoas de quem se esperaria o exemplo e que teriam afrontado atuação policial aparentemente legal mediante invocação de imaginária imunidade e mediante cometimento de crime de desacato); e cuidar para não se tornar, o julgador, instrumento de exclusiva (ou preponderante) premiação de artimanha hipócrita ou simplesmente liberticida. Até porque isto só - e até - se admitiria, desde que na busca da repressão de algo pior do que tal artimanha, ou seja, da repressão do exclusivo ou preponderante exercício da maldade: como no caso da crítica feita quase ou totalmente sem nenhuma outra intenção/função que não fosse a de ofender.

Às querelantes, e em especial à Desembargadora Federal (criticada por parecer, ao menos aos olhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

dos querelados, ter tentado se valer da proeminência e influência do cargo para obstruir a regular atuação policial), não era lícito esperar que por força de sua aparente posição de **poder** e projeção, adviesse em contrapartida, por parte de jornalistas, atuação tibia, reverente e acovardada. Pelo contrário, diante das notórias exigências legais de retidão em sua conduta pública e particular, dela e de sua filha era de se exigir, nas circunstâncias, atuação irrepreensível, inclusive com demonstração cabal de que esta última não se punha a dirigir com concentração proibida de álcool no sangue.

Optando, que o seja, por não se submeterem ao teste por conta de se julgarem inocentes, cabia-lhes só a sujeição à lei, ou seja, à autuação da motorista por infração administrativa e – conforme o critério policial - criminal também. Em outras palavras, cumpria-lhes exemplarmente a sujeição à lei que a **TODOS** é imposta e, depois, o amplo exercício do direito de defesa.

Ressalto. Não estou aqui a julgar o comportamento das querelantes. Nem, em especial, o da desembargadora. Mas não posso deixar de analisa-lo pelo ponto de vista dos querelados para deles ter alguma medida psíquica para sobre eles eu poder exercer algum juízo de reprovabilidade.

E prossigo. O fato de a divulgação da notícia e de sua repercussão feita na televisão ou em outro veículo não atentarem precisamente para o código de conduta profissional ou para uma ética mais refinada não transmuda em crime o que não é. Até porque não há coibição de condutas apontadas como grosseiras ou de alguma outra forma abusivas somente por meio de sua criminalização. Há ilícitos administrativos. Há ilícitos civis!

É certo que a consagração dos direitos de opinião e de crítica, não implica na absoluta irresponsabilidade de quem os exerce de forma fantasiosa, temerária ou grosseira. E isso porque, em contrapartida também há o acolhimento, pelo ordenamento jurídico, da proteção à honra objetiva e à honra subjetiva das pessoas (ver o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal).

Contudo, nem todo abuso [de que no caso não consigo extrair a propalada gravidade porque as próprias querelantes confirmaram a recusa à submissão ao teste que teria dissipado a dúvida policial e da imprensa] - pode ser definido como crime, visto que para que este exista, repiso, faz-se necessário identificar dolo específico com o qual não se confunde o ânimo de questionar, de argumentar, de criticar e de opinar acrimoniosamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

É nesse sentido, inclusive, a melhor jurisprudência, de resto retratada em notável acórdão do E. **STJ**: 1-Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível “primus ictus oculi” que a vontade do querelado está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com “animus narrandi”, ora com “animus criticandi”. 2- Há até precedente, consoante o qual “a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra” (APN 347). **HC 173.881, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convi. TJSP), j. 17-5-2011, 6ª Turma.**

Falta de lhanza ou de fidalguia, ou mesmo deselegância do linguajar – e no caso da imprensa até mesmo certa agressividade jocosa - também não se presta a transformar em criminosa a atuação de quem critica. Até porque, não fosse assim, a maioria das pessoas, e em especial os jornalistas de estilo mais combativo e sensacionalista, como no caso, se veria acovardada, imobilizada e tolhida de forma a ter aniquilada a própria liberdade de expressão/ofício e a cidadania em país que, até pelas conhecidas deficiências de formação escolar, não pode se rejubilar de disseminado comportamento cavalheiresco e de educação propensa a favorecer, ainda que de forma coloquial, o cordato emprego da língua.

Não é, pois, pela unilateral balança das apelantes que se deve sopesar a dicotomia da liberdade de manifestação do pensamento e de crítica, de um lado, e o direito à imagem e à honra, de outro. Sendo preciso buscar um equilíbrio de convivência nesse aparente confronto de direitos e garantias individuais que, de mais a mais, envergam similar estatura.

É preciso recordar que com precedência à garantia do direito à honra individual, o Brasil se define como República Democrática que tem como valor fundamental o da **cidadania** mesmo antes do da dignidade da pessoa humana. Até porque não haveria uma coisa sem outra. Nem cidadania sem liberdade de expressão.

E isso me põe a privilegiar, pelo menos no âmbito de maior repressão (direito penal), a solução mais tolerante possível com a liberdade de opinião que se mostra essencial à democracia.

Enfim, não estou, aqui, a entrar no mérito de terem, ou não, ocorrido os fatos como narrados na matéria jornalística.



No que é de se ver que mesmo o repórter do local da ocorrência usou a todo tempo os verbos no condicional. O que assento é que, ocorridos ou não como relatados, pelas circunstâncias que foram dadas a perceber, era lícito aos querelados criticar as querelantes, ainda que com veemência. Afinal, mesmo que não estivesse em jogo reputação atrelada a um alto cargo **público (pertencente a Estado que é republicano)**, seria se pensar o seguinte: se a um lado é permitido que o cidadão seja esperto (*nemo tenetur se detegere*); a outro não se pode exigir que a polícia, a imprensa e a sociedade sejam: tola, a polícia, e acríticas, as outras duas.

Ou então: se a um lado se permite ao cidadão certas liberdades, certas faculdades; a outro, do homem público, o que se exige é a retidão do exemplo.

A par disso, a exposição da opinião jornalística de forma temerariamente agressiva por animosidade descuidada, por ênfase nascida no contragosto, por falta de maneirismos da língua ou deficiência estilística, não leva, necessariamente, e com maior razão em nossa sociedade (já farta de tantos escândalos envolvendo abuso de poderes públicos), ao reconhecimento dessa prática como criminosa. Até porque – não é demais lembrar - o Direito Criminal é essencialmente anatematizador, exagerado para intervenção em todo e qualquer atrito, e em especial naqueles que malgrado o esforço persuasivo empregado, não passam – quanto aos jornalistas - de exponenciação de pruridos.

Não é por outra razão, inclusive, que tal ramo do Direito deve ser concebido como refluxo de particular universo de princípios, dos quais ressaltamos: 1) Dignidade da Pessoa Humana: significando que o direito penal deve pautar-se pela benevolência e pelo comedimento, até porque, como ordenamento eminentemente restritivo e estigmatizante, não pode ser entendido senão em função da realização de valores absolutamente necessários ao convívio, no centro dos quais encontra-se a pessoa humana com suas moderadas imperfeições e não a PENA, que muitas vezes é chamada ao socorro dos excessivamente sensíveis; 2) Intervenção Mínima: o direito penal é a última “ratio”, não devendo, pois, interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe, desnecessariamente, autonomia e liberdade (“a tutela do Direito Penal é precisamente a de intervir o mínimo possível para conseguir o máximo de liberdade” – Juan Carlos Carbonell Mateu, citado no Código Penal e sua interpretação de Alberto Silva Franco e outros, RT, 8ª edição, página 49); 3) Ofensividade: não há infração penal sem



séria ofensa, ou perigo de ofensa, ao bem jurídico tutelado, que no caso, pelo impacto justificado na notícia em si mesma e pelo evidente predomínio de ânimo outro que não o de ofender, impõe a prevalência do seu trato, quando muito, no âmbito do direito civil.

Friso. Em sociedade plural, democrática e complexa como a nossa, o convívio das garantias e das liberdades individuais como a livre manifestação do pensamento e o resguardo da honra das pessoas deve ser alcançado não na substituição da mão forte do Estado pela mão forte dele mesmo só que por provocação de terceiro (este, não raras vezes, mais abespinhado e intolerante que a própria sociedade). Antes disso, impende ser produto do sopesamento proporcional de tais direitos na busca desse convívio pela alternativa menos gravosa ao exercício da cidadania, ou seja, pela via com a menor restrição possível à liberdade [para o que talvez sirva de inspiração a frase Iluminista: “não concordo com nada do que tu dizes, mas dou minha vida pelo teu direito de dizê-lo”].

Nesse contexto, ainda que de modo desnecessário, grosseiro e sensacionalista, as manifestações de crítica e despreço formuladas pelos querelados diante do que parecia a utilização indevida de **cargo público** (o prosaico “sabe com quem está falando?”), antes de revelarem figura criminosas são, no meu sentir, não mais do que pecaço, a merecer reparo, quando muito, em outra seara. Afinal, embora acrimoniosas, as críticas – sem absoluta desvinculação das imagens – serviam à repercussão típica daquele programa de televisão.

Se formos à conta do que é desnecessário, por excessivo ou de mau gosto, na obra artística, literária e até jornalística, um “sem-número” de ações como esta alcançaria legitimidade, ou seja, alcançaria ares de boa razão. E a **censura**, receio dizer, por via oblíqua, também se faria mais pungente do que o desejado em país que se jacta de proporcionar invejável ambiente fecundo para o exercício das liberdades cívicas.

É certo que as imagens e críticas veiculadas tiveram o condão de causar constrangimento às querelantes. Não menos certo que elas também poderiam ter atuado para evita-las caso espancassem desde logo qualquer dúvida sobre a suspeita de que pelo menos uma delas estava a cometer crime (art. 306 do CTB). Sendo ilustrativo, sobre isso, o que dizem **Silva Franco e Stoco (obra já citada, p. 719)**: “Quem provoca e aceita essa exposição pública da sua intimidade, tem de se resignar com as suas consequências de seus atos, passíveis de comentários, julgamentos, opiniões, etc”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-060, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0001888-20.2013.8.26.0011

Logo, daí a extrair mais do que um deslize dos querelados (pelo reforço do sensacionalismo que lhes é aparentemente de ofício) de modo a se apegar a um raciocínio que leva a considerar a preponderância de outro ânimo que não o nitidamente revelado (divulgação crítica da notícia) e assim coibir a prática a título de crime, vai distância que não nos parece lícito percorrer sem prejuízo de valor mais importante: a liberdade de manifestação do pensamento, em especial no ambiente jornalístico.

Ou ainda, para usar modelo costumeiramente prestigiado em casos que tais, poder-se-ia dizer que as “condições de lugar e ambiente” (programa de televisão que repercute noticiário), a “qualidade das pessoas ou a natureza de suas relações” (pessoas de quem se esperaria conduta exemplar de um lado, e jornalistas de apelo popular, de outro) e o “modo com que se profere a palavra ou se pratica o ato” (no calor da indignação jornalística), constituem premissas gerais aptas ao alijamento, já em sede de juízo de admissibilidade da ação penal, do dolo específico atribuído como exclusivo ou preponderante aos querelados (intenção de ofender).

Portanto, sem mais ter a acrescentar à decisão recorrida, e ao que aqui já foi dito, nego provimento ao recurso de apelação. Ou seja, apreciando o mérito (no caso de Roberta somente se eu tivesse ultrapassado a preliminar de decadência), pelo meu voto fica negado provimento ao recurso e mantida a decisão por meio dele impugnada; e condenadas, as apelantes, ao pagamento da taxa judiciária no valor de 50 UFESPs (no Juizado o processo em primeiro grau é gratuito).

Observo que aqui a taxa já foi recolhida.

São Paulo, 05/09/2013

Xisto A. Rangel Neto
 Relator